



O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O TRATAMENTO JURÍDICO DOS RISCOS AMBIENTAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Ana Raisia Farias Cambraia Alexandre*

Carla Maria Barreto Gonçalves**

Iasna Chaves Viana***

RESUMO: Este trabalho investiga a proteção ambiental nas relações de consumo considerando o Princípio da Precaução e analisando projeto de lei que propõe tratamento dos riscos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo (PL 3.514/15). Embora o referido dispositivo não esteja em vigor até o fechamento desta pesquisa e o atual gerenciamento de riscos nas relações de consumo resguarde precipuamente o consumidor, indaga-se como garantir tratamento abrangente de riscos provenientes do consumo que, mesmo não atingindo diretamente o consumidor, afetem o meio ambiente. Para tanto, aprecia-se o alcance do Princípio da Precaução e como são regulados os riscos no Direito do Consumidor num aspecto geral, mas apreciando especialmente os ambientais. Por fim verifica-se o impacto da cultura de consumo sobre o meio ambiente e a existência de instrumentos normativos para além do CDC que já enfrentam a questão. Em conclusão, tem-se por coerente a aplicação o Princípio da Precaução contra riscos ambientais nas relações de consumo pela imposição de um direito-dever fundamental de consumo sustentável, ainda que previsto em instrumentos normativos diversos do CDC. A metodologia é dedutiva e foi realizada análise de instrumentos normativos, levantamento bibliográfico de obras doutrinárias e trabalhos científicos sobre os assuntos abordados.

Palavras-chave: Princípio da Precaução. Riscos ambientais. Direito do Consumidor. Consumo Sustentável.

PRECAUTIONARY PRINCIPLE AND THE LEGAL TREATMENT OF ENVIRONMENTAL RISKS WITHIN RELATIONS OF CONSUMPTION

ABSTRACT: *This paper investigates environmental protection in consumer relations through the Precautionary Principle within a bill that proposes treatment of environmental risks of products and services put in the consumer market (PL 3.514/15). Even though such law is not binding yet, and the current risk management within consumption aims to protect the consumer, the question arises about the ruling of risks which do not affect the consumer, but still affect the environment. To find the answer, there is a review over the main aspects of the Precautionary Principle and how its application is compatible with human limitations in understanding risks. Then, the risks in Consumer Law are analyzed, both in general and in environmental risks. Finally, it is found a growing awareness of the impact of consumer culture on the environment and the presence of normative instruments that have gradually been addressing the issue. In conclusion, it is coherent that the Precautionary Principle of Precaution is applied in consumer relations by imposing a fundamental right-obligation of sustainable consumption. The methodology is deductive and an analysis of normative instruments, bibliographic survey of works of doctrines and scientific works on the examined subjects was carried out.*

* Mestranda em Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas no Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Defensora Pública do Estado do Ceará. E-mail: anaraisafcambraia@gmail.com

** Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Processual Civil Universidade Anhanguera (Uniderp). Pesquisadora (Ecomplex). Oficiala de Justiça do TJCE. E-mail: carlamariabg@gmail.com

*** Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestra em Direito (UNI7/CE). Especialista em Direito Tributário (IBET). Pesquisadora (Ecomplex, GTA e GPDA), Professora. Advogada. E-mail: iasnavianna@yahoo.com.br



Key-words: Precautionary Principle. Environmental risks. Consumer Law. Sustainable consumption.

INTRODUÇÃO

Dentre os avanços consagrados pela ordem constitucional brasileira de 1988, a proteção ambiental e a defesa do consumidor foram categorias com significativos avanços e dotadas de muitos aspectos comuns que sugerem convergência. Inclusive, compreender simultaneamente o aperfeiçoamento jurídico desses ramos é uma das maneiras de se verificar que, como sustenta Bruno Miragem, existe entre eles uma agenda comum (MIRAGEM, 2013).

Assim, a proteção ambiental, mesmo com disciplina jurídica antecedente à Constituição Federal de 1988 – com a Lei n.º 6.938/81 – foi aprimorada pelo texto constitucional democrático¹. Paralelamente, na seara da proteção consumerista relembra-se a consagração da proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXX, CF/88), dentre outros avanços².

Há, então, uma necessidade de zelar por tais contextos, e de compreendê-los em sintonia, pois como explicam Atz e Marques (2022), o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental têm vocação de cooperação e diálogo seja por suas origens comuns, seja por seus fins.

Diante dessas considerações, verificou-se uma medida legislativa que, de maneira clara e objetiva, se destina a aproximar os horizontes da proteção ambiental e da defesa do consumidor. Trata-se do projeto de lei n.º 3.514/2015, apensado ao PL 4.906/2001 – que dispõe sobre o Comércio Eletrônico – em trâmite na Câmara dos Deputados, pela atualização do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, mas sobrestado desde dezembro de 2020³. É no âmbito do primeiro documento que se notou, dentre outras mudanças, um dispositivo que certamente redimensionará a compreensão sobre os riscos atrelados às relações de consumo.

Trata-se do artigo 10-A, que prevê que “as regras preventivas e precautórias dos arts. 8º, 9º e 10 deste código aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo” (BRASIL, 1990). Tais artigos do CDC, cabe lembrar, correspondem ao dever imposto a fornecedores de prestar informação satisfatória sobre o risco que seus produtos e serviços ofertam à segurança do consumidor, além do dever de imediata retirada do mercado, caso o risco seja excessivamente alto.

A partir do referido projeto de lei, reflete-se sobre tratamento da proteção ambiental no âmbito das relações de consumo, sendo suscitado o questionamento tanto sobre uma possível lacuna normativa enquanto não vigora o novo dispositivo, bem como se pondera acerca das dinâmicas socioeconômicas que afetam o consumo, a questão ambiental e o grau de efetividade e cumprimento das normas que lhes amparam. Para essas ponderações é preciso um enquadramento no atual contexto constitucional e melhor compreensão sobre o Princípio da

¹ Notadamente pelo art. 225 da CF/88, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito subjetivo e, como se desenvolverá neste artigo, como um dever fundamental.

² Como determinação constitucional de que se providenciasse um Código de Defesa do Consumidor (Art. 48, do ADCT da CF/88) como empreitadas decisivas para uma ordem jurídica de proteção do consumidor brasileiro.

³ Segundo análise de Atz e Marques (2022), o projeto já foi aprovado pelo Senado, mas ainda não o foi pela Câmara dos deputados por não ter sido considerado urgente durante a pandemia de COVID-19. É possível a consultar a tramitação em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29955&ord=1>



Precaução e o tratamento jurídico dos riscos, em análise convergente entre as relações de consumo e a proteção ambiental.

Assim, a pergunta a ser respondida no presente artigo é a seguinte: afinal, como não vigora, até o presente momento, tal norma, seria possível supor que o ordenamento jurídico vigente possui dispositivos normativos suficientes e eficientes para tratar os riscos ambientais nas relações de consumo por meio do Princípio da Precaução?

Para responder a essa questão, serão revisados aspectos do Princípio da Precaução como instrumento normativo que viabiliza esse debate e conhecer o atual tratamento de riscos no Direito do Consumidor. Nesse sentido, acredita-se que se constatará no texto constitucional e na legislação ambiental infraconstitucional o amparo necessário para um tratamento dos riscos ambientais provenientes dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

1. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E SUA VASTA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVO-CONSTITUCIONAL NO BRASIL

Existe amplo referencial teórico, jurídico e não-jurídico, envolvendo a temática do Princípio da Precaução, pois é extenso o universo teórico que se debruça sobre temáticas ambientais, em condições notoriamente transdisciplinares. Contudo, ele será apreciado sob sua feição jurídica, especificamente como um princípio, como propõe Hartmann (2012, p. 164), que explica se tratar de “um mandado de otimização, um estado de coisas a ser buscado, um parâmetro que norteia a ação do intérprete, do aplicador [...], do particular e do poder público”.

De todo modo, em breve digressão à sua origem, tem-se que o Princípio da Precaução teria sido originalmente reconhecido na Suécia, por volta dos anos 1960 (FREITAS, 2006, p. 06); assim como há menção a contribuições pioneiras das doutrinas Direito alemão, sendo inclusive sua mais disseminada origem, usando-se o termo *Vorsorgeprinzip*, em língua alemã. Assim, em contexto voltado para a proteção ambiental, já por volta dos anos 1970, o princípio visava a justificar políticas vigorosas do governo alemão no combate a chuva ácida, aquecimento global e a poluição do mar nórdico (O’RIORDAN; JORDAN, 1995, p. 193).

Com seu advento, se instaurou a mentalidade de prevenção dos danos ecológicos mediante planejamento das ações e adoção de posturas cautelosas, superando a perspectiva de apenas responsabilizar o causador de dano ocorrido. Como aponta Hartmann (2012, p. 157), “a ideia alemã de precaução representa a passagem de um sistema de preservação ambiental repressivo para um proativo preventivo, que se antecede a ocorrência de danos”. Finalmente, transcendem-se debates teóricos e se inicia a deliberação sobre possíveis documentos normativos, nacional e internacionalmente, que incorporassem a proposta desse princípio⁴.

Ocorre que, apesar de inicialmente positiva a popularidade desse princípio como ferramenta de proteção ambiental, um dos primeiros problemas que essa propagação apresentou foi a dificuldade em se fixar um conceito estável para esse enunciado. Tal desafio conceitual

⁴ Segundo Wedy (2013, p. 22), no âmbito do direito estrangeiro, foi através do Ato do Ar Limpo de 1974, novamente na Alemanha que se deflagrara a normatização do princípio da precaução; e no plano internacional teria sido com a Convenção de Barcelona, em 1976, sobre proteção do mar marinho do Nordeste do Atlântico, que se previa expressamente que as partes envolvidas aplicassem o Princípio da Precaução.



creceu à medida em que surgiram mais documentos normativos que o albergavam, promulgados praticamente a cada ano a partir da década de 1980, com um ganho expressivo de reconhecimento a partir da década de 1990, como menciona Alexandra Aragão (2008, p. 10)⁵.

Diante da profusão de conceitos e normas sobre o tema, é possível resumir as providências de superar o excesso de sentidos em duas empreitadas. A primeira pela necessária distinção entre Princípio da Precaução e Princípio da Prevenção; já a segunda ocorre pela busca por elementos básicos que componham um conceito operacional do Princípio da Precaução.

Sobre a diferenciação entre o Princípio da Precaução e o da Prevenção, Aragão (2008, p. 16) relembra que aquele princípio antecederia este e que “[n]a União Europeia, por exemplo, o princípio da prevenção surgiu com força constitucional com o acto Único Europeu, que em 1985 o introduziu no Tratado da Comunidade Económica Europeia [...]”.

Além da origem diferenciada, existe conceituação distintiva, trabalhada nos referenciais teóricos de Alexandra Aragão (2006), Juarez Freitas (2006) e Ivan Hartmann (2012). Logo, explica Aragão (2006, p. 05), enquanto o princípio da precaução se limita a riscos ainda hipotéticos ou potenciais, a prevenção visa a controlar os riscos comprovados. Tais noções se alinham com as ideias de Freitas (2006), que afirma a diferença entre tais princípios reside no grau estimado de probabilidade da ocorrência do dano, num confronto de “certeza” *versus* “verossimilhança”; assim como Hartmann (2012, pp. 157 e 158) aponta que “a prevenção impõe-se a curto prazo diante de alto grau de segurança por parte da ciência ao afirmar a possibilidade de um dano”. Logo, para este autor, na precaução, em termos de longo e longuíssimo prazo, depara-se com possibilidade incerta de dano.

Superada essa distinção, volta-se à busca de um conceito central e estável ao Princípio da Precaução em uma de suas principais diretrizes, que consta da Declaração da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável, em 1992, um dos documentos mais invocados pela literatura científica que aborda o assunto. Compreende-se no Princípio 15 uma das mais difundidas noções sobre a precaução⁶.

Apesar das críticas quanto à abstração da redação, já que não se conceitua facilmente uma “ameaça de danos graves ou irreversíveis” ou de “medidas economicamente viáveis”; foram fixados elementos básicos para nortear o debate, que também impõem reflexões mínimas. Mas como não é possível apreciar todos os elementos, pela necessidade de recorte epistemológico, relembra-se a escolha inaugural de tomar os riscos em consideração.

Afinal, eles seriam os principais elementos de coesão pelos quais se entende que o Direito do Consumidor incorporou o Princípio da Precaução. Ademais, é perceptível como os riscos compõem um robusto elemento de discussão. Não sem razão, pois “os riscos sempre ocorreram e permanecem, fazendo parte da realidade humana. Nas sociedades antigas, muitos

⁵ Segundo levantamento realizado pela autora em 2008, somente no Direito europeu em vigor, foi possível verificar a presença do Princípio da Precaução em 76 atos jurídicos com referências expressas e em 225 outros haveria, pelo menos, menções à precaução ou a estratégias precaucionais (ARAGÃO, 2008, p. 10).

⁶ “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.



dos desafios enfrentados eram definidos como perigos (frio, seca, inundações, calamidades, fome, epidemias)” (VIANA, 2019, p. 23).

Além dessa condição abrangente, relembra-se que os riscos considerados pelo Princípio da Precaução devem ser incertos, reforçando sua centralidade diante de uma crise ecológica e a sociedade de risco que mudaram a ideia acerca da infalibilidade da Ciência. Antes vista como imutável e absoluta, agora as ideias de “verdade” e “certeza” ganham novo entendimento científico, impondo a necessidade do princípio da precaução (BELCHIOR, 2019, p. 146).

Uma vez esclarecida a opção metodológica de maior entendimento sobre riscos, extraída do vasto campo teórico de debates que esse Princípio permite, é oportuno conhecer suas possibilidades de concretização na realidade jurídica brasileira.

Nesse sentido, a efetiva normatização brasileira sobre o tema da Precaução ocorreu em duas Convenções internacionais com as quais o Brasil se vinculou em compromisso expreso com o Princípio da Precaução, que foram a Convenção da Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, ambas assinadas em 1992 (MACHADO, 2013, p. 102)⁷. Mas elas, contudo, não integravam o ordenamento jurídico interno.

Então, a fim de consagrá-lo expressamente no ordenamento brasileiro, promulga-se a Lei n.º 11.105 de 2005, a Lei de Biossegurança, que ao final de seu artigo primeiro impõe a observância do princípio da precaução em atividades relacionadas com organismos geneticamente modificados⁸.

Nas lições de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2012, p. 14) menciona-se ainda a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei 12.187/2009), que em seu art. 3º consagrou, dentre outros, o Princípio da Precaução, com o propósito de regulamentar a norma constitucional e ampliar a tutela ecológica para novos temas ecológicos contemporâneos, de modo que merece especial atenção, dada a atualidade da matéria. Da mesma forma lembram que outro diploma que contemplou o Princípio da Precaução foi a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Art. 6º, I, Lei 12.305/10).

Essas duas últimas legislações, como se compreenderá no terceiro tópico, contribuem não só para um reforço à proteção ambiental mediante a precaução, como corroboram para a instrumentalização da proteção ambiental nas relações de consumo. Nesse sentido, não se pode desconsiderar o Projeto de Lei n. 3.514/15, já mencionado na introdução, como mais uma possível consagração do Princípio da Precaução no ordenamento brasileiro.

⁷ Oportuno ressaltar Juarez Freitas e Paulo Affonso Machado verificam na Constituição Federal de 1988 um substrato do qual se extrai o Princípio da Precaução. Segundo eles, o princípio já estaria incorporado à ordem jurídica brasileira desde 1988, antecedendo os tratados apontados. Para Freitas (2006, p. 06), o referido princípio “brota do art. 225 da Constituição”; e para o segundo, o Princípio da Precaução estaria consolidado através da exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (art. 225, §1º da CF/88), já que nesse estudo devem ser avaliadas todas as obras e atividades que possam causar degradação significativa ao meio ambiente (MACHADO, 2013, p. 119).

⁸ Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção [...] de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do *princípio da precaução* para a proteção do meio ambiente (Grifos nossos).



Trate-se, portanto, de um projeto que representa uma importante conciliação dessas agendas de proteção, uma vez que se propõe a estender as regras preventivas e precautórias de risco que já existem no CDC aos riscos ambientais, e que serão compreendidas a seguir.

2. O TRATAMENTO DOS RISCOS, DA PRECAUÇÃO E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO DO CONSUMIDOR

No presente tópico se abordará, primeiro, o tratamento dos riscos para possível aplicação do Princípio da Precaução no Direito do Consumidor, mas sabendo que o objetivo central dessa legislação é resguardar o consumidor de ameaças a sua saúde e segurança. Depois se analisará o tratamento jurídico dos riscos ambientais no âmbito do consumo, mas ainda segundo parâmetros consumeristas.

Assim, cumpre lembrar que a saúde e a segurança, dentre outras necessidades dos consumidores, são diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo (Art. 4º, CDC), direitos básicos do consumidor (Art. 6º, I, CDC), também estão resguardadas na Seção I do Capítulo IV do CDC (Arts. 8º a 10), a ser pormenorizada por se tratar, segundo Hartmann (2012, p. 170), do “minissistema da informação sobre os riscos de produtos e serviços”.

Já o tratamento dos riscos, além de previsto nos mesmos dispositivos que resguardam a saúde e a segurança, estão atrelados ao direito-dever de informação suficiente (Art. 6º, III, CDC), inclusive no âmbito da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (Arts. 12 e 14, CDC) e vinculados à necessidade de informação no contexto da oferta (Art. 31, CDC).

Outros temas, embora mais complexos, mas ainda correlacionados aos riscos nas relações de consumo, se referem à responsabilidade civil pelos Riscos do Desenvolvimento e aos deveres de informação nas publicidades de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao bem-estar. Enquanto o primeiro reflete sobre a circunstância relevante de produto que não oferece a segurança que legitimamente esperada na “época em que foi colocado em circulação” (Art. 12, §1º, III, CDC)⁹; o segundo seria disciplina por meio de lei federal, segundo previsão constitucional (Art. 220, §3º, II CF/88) e a possibilidade constitucional de restrição legal da propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, etc. (Art. 220, §4º CF/88).

Uma vez reconhecidos os principais instrumentos normativos, é possível uma análise detida da Seção I do Capítulo IV, que constitui o minissistema comentado, formado por três artigos¹⁰. Eles preveem as regras sobre a obrigação dos fornecedores de informar sobre produtos

⁹ Trata-se de riscos que, em razão de avanços científicos posteriores à inserção do produto no mercado, podem gerar responsabilização do fornecedor. Afinal, confirmada a responsabilidade dos fornecedores, as suas condutas antecipatórias serão moduladas para evitar responsabilização. Como aponta Pasqualoto (2017), conforme fixado pela I Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal (Brasília, 2002), haverá a responsabilização dos fornecedores pelos riscos do desenvolvimento, com base no art. 931 do CC/02, o que contraria a Diretiva 85/374, do Conselho das Comunidades Europeias, que tratou do tema como excludente de responsabilidade civil.

¹⁰ São os arts. 8º ao 10. Já o artigo de número 11 foi vetado. Ele teria o seguinte teor: “O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresenta alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.” O veto presidencial, em síntese, previu que o dispositivo era contrário ao interesse público, pois ao determinar a retirada do mercado de tais produtos, mesmo quando adequadamente utilizados, impossibilitaria a produção e o comércio de bens (PELLEGRINI, 2011. P. 188-189).



e serviços que possam acarretar riscos ao consumidor, se estes forem normais e previsíveis, além do dever de providenciar outras medidas cabíveis conforme o grau de risco.

Logo, seguindo a ordem topográfica do Código, a primeira hipótese trazida pelo *caput* do artigo 8º, está relacionada com a periculosidade inerente dos riscos normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição¹¹. Como exemplos, tem-se a maioria dos medicamentos, que ostentam índices normais de nocividade, a qual será tolerada caso acompanhada das bulas explicativas ou ainda os fósforos, que ostentam grau normal de periculosidade, e que é tolerável se os fornecedores prestam informações adequadas (DENARI, 2011, p. 183).

A partir desses riscos relacionados a uma periculosidade aceitável como essa, surge para o fornecedor o dever de prestar informações por meio da linguagem escrita, mais precisamente por impressos apropriados que devam acompanhar o produto (Art. 8º, §1º, CDC).

Em seguida, há os produtos e serviços potencialmente perigosos, do artigo 9º, como bebidas alcoólicas, fumo e agrotóxicos, e que, logicamente demandam grau maior de informação¹², devendo ser ostensiva e adequada. Ela é ostensiva quando exteriorizada de forma tão manifesta e translúcida que pessoa de mediana inteligência não tem como alegar ignorância ou desinformação; e adequada quando, de forma apropriada e completa, presta esclarecimentos necessários ao uso ou consumo de produto ou serviço (GRINOVER, 2011, p. 185).

Seria, inclusive, nesse artigo que para Hartmann (2012, p. 171) estaria implicitamente contemplado o Princípio da Precaução no Código de Defesa do Consumidor¹³, uma vez que se tratam produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos. Já para Bruno Miragem (2013, p. 232) o referido princípio seria decorrência do artigo 10, que anuncia em seu *caput* o tratamento de produtos e serviços com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde e segurança que o fornecedor sabe, ou deveria saber¹⁴, ligeiramente diferente dos demais, pois implica em uma proibição de colocar tais produtos e serviços no mercado de consumo.

Ademais, torna-se pertinente refletir sobre a vagueza do termo “alto grau”, uma vez que gera polêmicas que, aliás, se aproximam mais consideravelmente do estudo aqui desenvolvido acerca do Princípio da Precaução. Inclusive, como bem relembra Zelmo Denari (2011), apesar de o conhecimento científico operar com signos precisos, “[o] conhecimento jurídico, no entanto, não acolhe o mesmo postulado, pois costuma trabalhar com signos imprecisos, sem limites definidos de aplicabilidade” (DENARI, 2011, p. 186).

Essa zona de penumbra, no âmbito jurídico, leva o aplicador da norma a precisar aferir, no caso concreto, o grau de nocividade ou periculosidade. Logo, seria especialmente nesse

¹¹ Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

¹² Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

¹³ Segundo Hartmann (2012, p. 171), “A precaução aplica-se no Direito do Consumidor através da efetivação do direito à informação, em nosso sentir, tendo em vista o que proscreve o artigo 9. Em se tratando de nocividade ou periculosidade potencial, mesmo que não provada, há um dever de informar qualificado, ampliado”.

¹⁴ Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.



contexto em que se evidencia a incerteza dos riscos e que se permitiria outra via de aproximação do Direito do Consumidor com o Princípio da Precaução.

Analisados os principais aspectos do tratamento de riscos no âmbito do Direito Consumerista, é possível afirmar que a opção do legislador foi de resguardar a saúde e a segurança do consumidor. Assim, por maior que seja o alcance subjetivo de quem possa estar compreendido como consumidor, é inegável que, quanto a um alcance objetivo, os riscos alheios à relação de consumo não teriam, em um primeiro momento, fundamento jurídico para serem tratados.

Por outro lado, a partir de uma verificação sistemática de outras leis correlacionadas às relações de consumo e até da própria Constituição, o tratamento isolado do Direito do Consumidor como uma disciplina estritamente voltada ao tratamento das relações de consumo, sem ponderar os contextos que as circundam parece perder um pouco o sentido. Especialmente quando a proteção ambiental surge nesse horizonte com possibilidade de convergência.

Essa convergência, que se propõe no presente artigo, faz oportuna a reflexão sobre os riscos ambientais e relações de consumo, em face da intensa associação das práticas de consumo com a degradação ambiental. Então, é imperativo questionar: como o Código de Defesa do Consumidor e o Direito do Consumidor em geral têm enfrentado essa questão?

Inicialmente, vale ressaltar que, reconhecendo a importância do contexto maior e externo às relações de consumo, a proteção ambiental não foi pauta inteiramente ignorada no texto do CDC. Assim, restou proibida a propaganda abusiva, definindo-se como a publicidade discriminatória que, dentre outras práticas, desrespeita valores ambientais (Art. 37, §2º, CDC), bem como se coibiram práticas abusivas, dentre as quais estão as que infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais (Art. 51, XIV, CDC).

Nesse rumo, é comum se justificar a proteção ambiental como decorrência da necessidade de garantir qualidade de vida e bem-estar ao consumidor. Esse entendimento é mencionado por Benjamin (2007), demonstrando como o entendimento constitucional anterior à Carta de 1988 teria sido o nascedouro dessa máxima. Porque, à época, a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado decorria do direito à saúde.

Nessa reflexão, registra-se uma pergunta, ainda que seja oportuno conhecer os fundamentos para um alcance amplo da Precaução aos riscos ambientais das relações de consumo: seria útil uma associação da proteção ambiental com a saúde humana a fim de justificar a proteção ambiental como proteção indireta à saúde?

Essa parece uma resposta parcialmente válida, mas limitada porque, além do caráter antropocêntrico, a proteção ambiental é mais complexa que a questão sanitária. Como alerta Benjamin (2007, p. 42), “o direito à saúde não se confunde com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: dividem uma área de larga convergência (e até de sobreposição), mas os limites externos de seus círculos de configuração não são, em rigor, coincidentes”.

Logo, como se tem afirmado ao longo deste artigo, imagina-se que uma alternativa que concilie a proteção ambiental e a do consumidor pode se dar através do PL 3.514/2015, o qual acrescentaria ao mini-sistema de riscos do CDC o art. 10-A. Sua redação é consideravelmente clara ao prever que “as regras preventivas e precautórias dos arts. 8º, 9º e 10 deste código aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços



colocados no mercado de consumo” (BRASIL, 2015), pressupondo-se assim que haverá uma extensão dos mesmos deveres aos produtos e serviços pelos riscos ambientais que ele ofereça.

Nesse sentido, contudo, impõem-se as questões: como podem ser disciplinados os riscos ambientais até que esse projeto seja, finalmente, convertido em lei? Como fundamentar uma rígida aplicação desse dispositivo, impedindo abrandamentos e distorções?

Algumas proposições que explicam e justificam a proteção ambiental no contexto do consumo vigente, independentemente de novo dispositivo legal, estão presentes nas doutrinas que apontam o consumo sustentável como o encontro dessas agendas. De um lado, Bruno Miragem (2013, p. 235) aprecia o consumo sustentável como reconceituação do dever de qualidade dos produtos e serviços, de modo que “o padrão de qualidade de produtos e serviços deve também compreender o atendimento a normas ambientais, assim entendidas aquelas que impõe deveres em relação à preservação ambiental”. Já Pasqualoto (2017) invoca um conjunto de princípios que devem nortear as relações de consumo, dentre os quais o do Desenvolvimento Sustentável, uma vez que a defesa do consumidor e do meio ambiente princípios da ordem econômica, está implícito o compromisso entre essas ordens.

Tal lógica, então, retorna a um argumento já apresentado e, para enfatizá-lo, importa repetir: a defesa do consumidor e a proteção do meio ambiente são temas precisam de uma intervenção na ordem econômica que impeça explorações indevidas de seus bens jurídicos. Afinal, os recursos naturais devem ser prudencialmente utilizados pelo subsistema econômico, considerando o seu tempo de regeneração e, “[d]isso decorre uma análise da economia de maneira contextualizada, não se considerando em seu estudo apenas dados monetários e resultados estatísticos. Devem ser levados em conta os efeitos sociais e ecológicos da atividade econômica” (VIANA, 2019, p. 25).

Enfim, trata-se de assunto será aprofundado no derradeiro tópico mediante uma demonstração de que os riscos ambientais derivados das práticas de consumo, ainda que alheios à saúde e segurança do consumidor, não podem mais ser ignorados. Aliás, não o são completamente, uma vez que tem havido uma transformação sociocultural de conscientização, bem como inovações normativas que evidenciam convergência entre proteção ambiental e consumerista. Falta-lhes, como se verá, uma compreensão jurídica integrada e, principalmente, uma melhor implementação.

3. A PRECAUÇÃO AMBIENTAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO-DEVER DE CONSUMO SUSTENTÁVEL

Neste último tópico se demonstrará a correlação entre as relações de consumo e os impactos ambientais, tanto quanto aos desafios atuais, como às possíveis soluções que podem ser construídas. Assim, no primeiro subtópico se demonstrará como o aperfeiçoamento de um arcabouço teórico especializado sobre o consumo, de natureza eminentemente sociológica, tem demonstrado retrocessos, avanços e adaptações de uma sociedade marcada pelo consumo.

Já no segundo subtópico se arremata presente artigo, no qual se demonstra que é necessária uma aplicação integral e ampla do Princípio da Precaução nas relações de consumo a fim de consagrar a determinação constitucional de uma proteção ambiental ampla.



3.1 A importância da Sociologia de Consumo para a identificação e conscientização sobre os riscos ambientais do consumo

Para reconhecer a vasta dimensão que as práticas de consumo têm no contexto moderno, é preciso consignar algumas perspectivas e a primeira delas impõe o reconhecimento de uma epistemologia autônoma do consumo, um campo teórico pouco difundido, que é a Sociologia do Consumo. Essa disciplina explica uma conhecida massificação e alienação que parece dominar o universo do consumo, mas também demonstra meios diversos de empoderamento do consumidor como ator social.

Em seguida serão apontadas transformações sociais geradas pela identificação dos efeitos nocivos do consumo sobre o meio ambiente, demonstrando que, num contexto cultural, a atenção aos riscos ambientais oriundos do consumo já vem se consolidando gradativamente.

Assim, sobre as contribuições da Sociologia do Consumo, tem-se que uma parte considerável de seus estudiosos assume um tom crítico e pessimista, como se verá inicialmente. Esse discurso, contudo, não pode ser ignorado porque ainda explica a indiferença social que parece persistir quanto aos problemas ambientais. Em contrapartida, há novas proposições teóricas, positivas e construtivas para a sociedade pautada no consumo e que são verificadas nas transformações institucionais não-governamentais.

Então, relembra-se que ao longo do século XX e especialmente no início do século XXI, houve considerável intensificação, quantitativa e qualitativa, do consumo. O sociólogo Gilles Lipovetsky (2007, p. 14) explica que a expressão “Sociedade de consumo” aparece pela primeira vez nos anos 1920, popularizando-se nos anos 1950 e 1960, mas tem êxito e permanece absoluto até os nossos dias, como demonstra seu amplo uso na linguagem corrente, assim como nos discursos mais especializados. Já Zygmunt Bauman (2008, pp. 38 e 39), crítico dessa nova realidade, comenta que a virada de século representou a passagem do fenômeno do consumo para o do consumismo, em que a “nossa capacidade de ‘querer’, ‘desejar’, ‘ansiar por’ e particularmente de experimentar tais emoções repetidas vezes de fato passou a sustentar a economia do convívio humano”¹⁵.

Dentre outras reflexões, percebe-se o individualismo como um aspecto que dificulta reconhecimento dos riscos oriundos das relações de consumo, vez que colabora para um distanciamento do consumidor das consequências de suas escolhas. Esse isolamento, essa percepção minorada de sua responsabilidade quanto aos riscos, já decorreria, segundo Jerônimo Giron (2012, p. 43), de uma naturalidade do consumo no modelo civilizacional e do fato de a sociedade não controlar os efeitos de seus atos, pois “ao se agir individualmente (consumindo) as repercussões sociais (perspectiva dos riscos) as soluções somente seriam alcançadas com reflexões e ações coletivas”¹⁶.

¹⁵ Esse autor sugere ainda a ideia de uma “Sociedade de consumidores”, contraposta ao modelo societário antecedente, de uma sociedade de produtores, orientada para a segurança, a qual teria apostado “no desejo humano de um ambiente confiável, ordenado, regular, transparente e, como prova disso, duradouro, resistente ao tempo e seguro”, que por sua vez permitiu que se adotassem “estratégias de vida e padrões comportamentais indispensáveis para atender à era do ‘tamanho é poder’ e do ‘grande é lindo’” (BAUMAN, 2008, p. 42).

¹⁶ Percebe-se, portanto, uma aparente dissolução dos consumidores na massificação a qual também os afetou e que, ainda segundo Jerônimo Giron (2012, p. 44), pode ser interpretado como um acultramento quanto à



Essas visões, por sua vez estão fortemente associadas à percepção humana limitada dos riscos. Isto é, seja por existirem níveis flexíveis de tolerância, por haver uma delegação a especialistas o tratamento dos riscos ou por haver uma negligência sistêmica, verifica-se que a sociedade de consumo massificada compactua com muitos riscos, especialmente os ambientais. Percebe-se que eles ficam diluídos diante de práticas de consumo isoladamente consideradas e, portanto, restam ignorados.

Por outro lado, superando a visão do consumidor alienado, passivo, individualista e hedonista, é fundamental que se conheçam perspectivas como as de Fátima Portilho (2006), que entende que o “consumidor não deve ser visto exclusivamente como vítima passiva é manipulada pelo mercado e pelas oscilações da moda” (PORTILHO, 2006, p. 28).

Inclusive, essa visão de alienação e passividade é superada quando houve a superação do *bias* produtivista, um momento decisivo para a Sociologia do Consumo. O referido *bias*, segundo Lívia Barbosa e Colin Campbell (2006, p. 29), consiste numa “tradição intelectual e acadêmica, que remonta ao século XIX e que prevaleceu até meados da década de 1980 nas ciências sociais e na história, que sempre devotou grande parte de seus esforços ao entendimento do lado da produção em, em vez do da demanda, na equação econômica”. Teria sido em razão desse viés que, por muito tempo, o consumo fora percebido como mera derivação da produção e o consumidor, portanto, como sujeito manipulado e sem poderes.

Assim, a partir da década de 1990 o consumo se torna fundamental para o entendimento da sociedade contemporânea. Confere-se soberania ao consumidor pela relevância do seu poder de escolha e o inclui nos processos de responsabilização pelo cuidado ambiental, já que se fortalecia, no âmbito das discussões internacionais, a urgência da proteção do meio ambiente¹⁷. Desse modo, há providências diversas de ambientalização dos padrões de consumo nos âmbitos diversos: governamental, empresarial e até na sociedade civil.

Ocorre que, com a pluralidade de ações, surgiu primeiro uma ideia de “consumo verde”, expressão mais usada pelos interessados na manutenção do crescimento econômico, apostando em tecnologias e inovações que levassem a um consumo de menor impacto ambiental, sem redução da escala de consumo. Contudo, embora promissora, não se revelava satisfatória porque há armadilhas. Como exemplifica Portilho (2005, pp. 110 e ss.), há uma manutenção da cultura de consumo, transferência da responsabilidade ao consumidor em eleger os produtos verdes e limitava a discussão à dimensão individual, já que caberia ao comprador escolher os produtos ecológicos, desconsiderando as possibilidades de exercício de cidadania.

No âmbito da Sociedade Civil, a questão é incorporada sob a ideia de “consumo sustentável”, que além das propostas do “consumo verde”, compreendia mudanças de hábitos que levavam a uma redução do consumo, além de incorporar a dimensão coletiva dessa tomada de consciência. Assim, a figura do consumidor ambientalmente consciente se manifesta com uma absorção das questões ambientais pelos movimentos sociais consumeristas. Nesse sentido,

assimilação do risco suscitado pelo consumo e que se materializa “irresponsabilidade organizada: tudo tornou-se anônimo, especialmente a promoção dos riscos, sendo que determinadas ações tornaram-se normais”.

¹⁷ Na Rio92, foi reconhecida a centralidade do consumo, precisamente, no quarto capítulo da Agenda 21, segundo o qual “[a] pobreza e a degradação do meio ambiente estão estreitamente relacionadas [...] as principais causas da deterioração ininterrupta do meio ambiente mundial são os padrões insustentáveis de consumo e produção, especialmente nos países industrializados” (ONU, Agenda 21 Global).



Gabriel e Lang (2006, p. 152), analisam o consumidor como ativista e percebem, dentre quatro ondas no ativismo do consumidor, uma última que trata consumo como ativismo político, ou alternativo, que fala na preocupação ambiental dos consumidores dentre outras questões¹⁸.

Assim, estaria traçado um contexto ambivalente no qual, por um lado, subsiste a figura do consumidor indiferente que, inserido numa coletividade massificada, dificilmente pode conceber o impacto ambiental de suas práticas de consumo. Por outro lado, também se fortalece o consumidor, e inclusive o produtor, como atores politizados que passam a compreender melhor a relação de causalidade entre a intensificação do consumo e das práticas ambientais.

Surge, então, cenário complexo em que o Princípio da Precaução deve ser invocado, pois ele respaldará um direito-dever fundamental de proteção ambiental; mais precisamente o direito-dever fundamental de consumo sustentável como decorrência constitucional de tratar riscos ambientais nas relações de consumo. Tai direito-dever, por sua vez, se verifica independentemente da aprovação do projeto de lei 3.514/2015 e da inclusão do art. 10-A no CDC; pois apesar de sua relevância, esse texto consistiria numa declaração específica do que já se pode extrair do ordenamento jurídico vigente e não exatamente numa inovação legislativa.

3.2 Da aplicação do Princípio da Precaução nas relações de consumo: o direito-dever fundamental de Consumo Sustentável e o seu alcance

Diante das transformações sociais e dos desafios retratados, são necessárias compreensões teóricas robustas que permitam afirmar que o Princípio da Precaução já se alinha a uma mentalidade cultural atenta e que, por sua vez, precisa impor deveres jurídicos ante os riscos ambientais verificados em relações de consumo. Assim, primeiramente, serão verificadas as bases teóricas jurídicas que conferem ao Consumo Sustentável a condição de um direito-dever fundamental como decorrência lógica do Princípio da Precaução.

Nesse sentido, relembra-se que a noção de Consumo Sustentável ganhou destaque na Conferência Rio92 e, em 1994, no Simpósio de Oslo sobre Consumo Sustentável e a consolidação, da autoria do Ministro do Meio Ambiente norueguês, de uma definição operativa de Consumo e Produção Sustentável (CPS)¹⁹.

Dentre outros eventos políticos internacionais relevantes, cite-se a Cúpula de Joanesburgo em 2002, com o lançamento do Processo de Marrakesh (2003)²⁰, propondo

¹⁸ Essa onda teria se consolidado gradativamente, no ocidente de um modo geral, ao longo dos anos 70 e 80, atingindo um ápice marcado por uma consciência ambiental dos consumidores de que eles deveriam comprar produtos ambientalmente corretos, resistir juntos ao consumo e, em geral, comportar-se segundo a crença de que o consumo incorreto reverberaria em outros além do próprio consumidor (GABRIEL; LANG, 2006, p. 166).

¹⁹ “O uso de serviços e produtos relacionados que respondem às necessidades básicas e trazem uma melhor qualidade de vida ao mesmo tempo que minimizam o uso de recursos naturais e materiais tóxicos, bem como as emissões de resíduos e poluentes ao longo do ciclo de vida do serviço ou do produto, de forma a não comprometer as necessidades das futuras gerações”. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO-AMBIENTE. ABC do CPS. Esclarecendo Conceitos sobre Consumo e Produção Sustentável. 2012, p. 40. Disponível em: <http://189.9.150.57/assets/conteudo/uploads/abcportuguese.pdf>

²⁰ “O Processo de Marrakesh é uma plataforma global e informal que reúne diversas partes interessadas com o intuito de promover a implementação de políticas e treinamentos sobre o consumo e a produção sustentáveis (CPS) e de apoiar o desenvolvimento de um conjunto de programas de PCS, com duração de 10 anos”. PROGRAMA



transcender o caráter meramente declaratório da Agenda 21 e desenhar um plano de ação que prevesse um enfoque mais pragmático da questão. Sobre as medidas tomadas no contexto jurídico brasileiro, um dos principais avanços foi adesão do Brasil ao Processo de Marrakesh, em 2007, com a instituição de um Comitê Gestor Nacional de Produção e Consumo Sustentável a fim de elaborar o Plano de Ação para a Produção e Consumo Sustentáveis²¹.

Em seguida, foram promulgadas a Política Nacional de Mudança do Clima, que tem por diretriz o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo (Art. 5º, XII, alínea “b” da Lei 12.187/09) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos que, dentre outras contribuições ao assunto, prevê como um de seus objetivos o estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável (Art. 7ª, XV da Lei 12.305/10).

Pode-se afirmar, que, quantitativa e qualitativamente, o enfrentamento dos riscos ambientais em contextos de consumo já tem sido operado através dessas providências públicas, da mesma maneira que se verificou a tomada de consciência da Sociedade Civil e do setor empresarial, num aspecto sociocultural, que certamente fortalece esse movimento institucional. São iniciativas que decorreriam da compreensão geral de que, além de um direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, existe o dever fundamental de assegurá-lo.

Nesse sentido apontam Sarlet e Fensterfeiser (2012) que “houve uma decisão tomada pelo constituinte brasileiro ao consolidar o direito subjetivo (e o correlato dever fundamental) dos indivíduos e da coletividade a viverem em um (e não qualquer!) ambiente ecologicamente equilibrado, considerando ser o mesmo ‘essencial à sadia qualidade de vida’”. Desse modo, o principal fundamento que lastreia deveres fundamentais exigíveis, relembra-se do primado da solidariedade o valor ou bem constitucional que os legitimam e, inclusive, admita eventuais restrições em face de outros direitos fundamentais²².

Assim, reconhecidos os fundamentos para enquadrar e proteger a perquirição de padrões sustentáveis como direito-dever fundamental, importa lembrar ainda a extensão subjetiva desses deveres, que vincularão, que vão além do Estado em seu dever prestacional de proteção dos consumidores e do meio ambiente, os particulares, sejam eles os produtores ou os consumidores engajados no ciclo de consumo. E nesse sentido, é possível que sejam brevemente comentados alguns deveres que já têm configuração existente de cada um desses sujeitos e que, paulatinamente, vêm sendo executadas. Seguem abaixo alguns exemplos.

No âmbito do Poder Público, ao Estado brasileiro têm sido elaboradas políticas públicas em consumo sustentável, além das leis promulgadas e do Plano de Ação, importa sinalizar

DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO-AMBIENTE. ABC do CPS. Esclarecendo Conceitos sobre Consumo e Produção Sustentável. 2012, p. 40. Disponível em: <http://189.9.150.57/assets/conteudo/uploads/abcportuguese.pdf>

²¹ Disponível em: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional/processo-de-marrakesh.html>

²² Também se invoca a solidariedade como o princípio que, segundo Pasqualoto (2017), permite compatibilizar a defesa do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico conforme os princípios da ordem econômica inseridos na Constituição, dentre os quais estão simultaneamente a defesa do consumidor e do meio ambiente (Art. 170, VI e VII, CF/88).



algumas providências no campo da informação e educação ambiental²³. Verifica-se, então, um certo avanço da agenda de consumo sustentável no Brasil implementado pelo governo.

Contudo, na medida em que a Sociedade Civil e o setor empresarial, como atores não-governamentais, já pareciam aderir a uma mobilização em prol do consumo sustentável, importa lembrar que existe para eles o mesmo direito-dever fundamental, derivado da precaução. Como Sarlet e Fensterfeiser (2012) relembram, “o risco existencial imposto pela degradação ecológica, impõe maior carga de responsabilidade no que diz com as ações e omissões dos particulares (pessoas físicas e jurídicas) que, de alguma forma, possam, mesmo que potencialmente – em face da aplicação do princípio e dever de precaução [...]”.

Desse modo, um dos desdobramentos do dever fundamental de consumo sustentável para o setor empresarial e para a sociedade de consumidores que é a responsabilidade pós-consumo, também consista nos “deveres jurídicos originários que pressupõem a existência de uma relação de consumo anterior” (MIRAGEM, 2013, p. 234). Uma providência verificada, por exemplo, na noção de responsabilidade compartilhada e pela ferramenta da logística reversa, ambas previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010).

Todavia, apesar das diversas providências tomadas, persiste certa inefetividade desses dispositivos, impondo maior disseminação dessas noções para que sejam invocadas sistemática e coerentemente como decorrência do Princípio da Precaução como comando constitucional²⁴. Ademais, para arrematar as proposições trazidas, mencionem-se enfim uma perspectivas pertinente e atual acerca de saídas coerentes com as configurações contemporâneas, que considera os impactos sobre o consumo e o meio ambiente advindos da pandemia de COVID-19, que já permitiu à comunidade acadêmica refletir mais detidamente sobre hábitos de consumo.

Nesse sentido, apreciando as transformações, em escala global, potencialmente deflagradas e assimiladas com as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, Cohen (2020) relembra-se como esse episódio histórico consistiu, “simultaneamente, numa emergência de saúde pública e um experimento em tempo real de encolhimento da economia do consumidor”.

O autor identifica a propensão humana de abandonar atividades “cara-a-cara” e utilizar-se de plataformas virtuais, e, inclusive, nas experiências chinesas, aponta que longos períodos de quarentena sempre criam novas demandas de consumo, e quanto mais protraída for a ameaça de contágio, mais difícil é reverter as respostas adaptativas. Ainda que haja induções pela retomada do consumo, e.g. por redução de juros, “talvez não seja surpresa que outras predileções tenham suplantado práticas que, um dia, eram familiares” (COHEN, 2020).

No Brasil, citem-se alguns hábitos de consumo intensificados durante a pandemia, como os adquirir refeições por meio de aplicativos de entrega, em vez de cozinhar ou sair para

²³ Cf. BRASIL. MMA/ MEC/ IDEC / Consumers International. *Consumo Sustentável: Manual de educação*. Brasília: 2005. 160 p. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao8.pdf>; BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. *Campanha Saco é um saco. Brasília*. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/saco-e-um-saco.html>

²⁴ Inclusive, Herman Benjamin (2007) lembra a intensa a urgência da implementação das normas ambientais, quando aponta que “[o] Direito Ambiental tem aversão ao discurso vazio; é uma disciplina jurídica de resultado, que só se justifica pelo que alcança, concretamente, no quadro social das intervenções degradadoras”.



comum, bem como a intensificação do uso de eletrônicos, têm sido extremamente nocivos no tocante à produção de resíduos²⁵ e consumo excessivo de energia elétrica²⁶.

Por outro lado, também houve minimização de impactos ambientais e consumo durante a pandemia que evidenciam o impacto do consumo sobre o meio ambiente. Alguns deles teriam sido, por exemplo, o comprometimento do setor da aviação, com retração inédita de 93% no mercado nacional brasileiro, que em contrapartida fortaleceu o turismo local; bem como houve redução de 9,3% da Pegada Ecológica Global, o indicador extraído anualmente acerca da sobrecarga ambiental do planeta (GONÇALVES, 2021, p. 184). Inclusive, o simples advento da pandemia já seria suficiente para alertar pessoas e instituições das vulnerabilidades dos processos biológicos do nosso planeta. Não se pode mais ignorar essa fragilidade.

Dessa maneira, é fundamental observar as transformações que parecem colaborar com o arrefecimento do consumo excessivo e a minimização dos impactos ambientais. Contudo, também não se desconsidere o efeito sistêmico das mudanças, de maneira que é inegável que Assim, ainda que consista numa máxima dotada de obviedade, é sempre prudente reconhecer avanços, fortalecê-los, mas sempre em equilíbrio atento com os retrocessos.

CONCLUSÃO

Diante da morosidade em se aprovar o Projeto de Lei 3.514/15, que consagraria expressamente o Princípio da Precaução no CDC, especificamente para tratar os riscos ambientais nas relações de consumo, foi possível refletir sobre a presença e incidência difusa desse postulado no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, também foi possível a compreensão sobre a disciplina jurídica atual dos riscos nas relações de consumo, bem como da proteção ambiental no Direito do Consumidor.

Nos primeiros tópicos algumas conclusões parciais confirmaram uma capilarização do Princípio da Precaução pelo ordenamento jurídico, em leis infraconstitucionais de proteção ambiental como a Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/05), da Política Nacional de Mudança do Clima (Lei n. 12.187/09) e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/10). Assim, confirmou-se a noção de se trata de um princípio de ampla incidência na proteção ambiental e que, considerando a necessidade de entender melhor os riscos ambientais, se alinhou com tendências doutrinárias que tem conferido ao consumo sustentável a condição de paradigma que unifica as agendas ambiental e consumerista, permitindo a precaução dos riscos ambientais nas relações de consumo. Independentemente de aprovação do PL 3.514/15.

Dessa maneira, no derradeiro tópico tanto se fez possível compreender que, mesmo em sociedades fortemente marcadas pelo consumo – com tendências ao consumismo desenfreado

²⁵ Segundo o relatório “Atlas do Plástico”, produzido pela Fundação Heinrich Boll, houve um aumento de quase 95% no gasto com aplicativos de entrega em relação ao ano de 2019. Um quadro que se agrava, ainda, pelo fato de que houve um período em que a coleta seletiva ficou inviabilizada, reduzindo ainda os índices de reciclagem (GONÇALVES, 2021, pp. 185-186).

²⁶ Através de boletins mensais do Ministério de Minas e Energia (MME). Inclusive, tem-se verificado que desde o início da pandemia o consumo de energia elétrica aumenta em três classes – industrial, residencial e rural – enquanto a classe comercial, e outras, vêm reduzindo seus consumos (GONÇALVES, p. 184).



e indução a passividade e alienação de seus consumidores – existe a alternativa de um papel cada vez mais relevante do consumidor.

Essas transformações se constituem no pano de fundo para uma consolidação da agenda de consumo sustentável que, no derradeiro subtópico, se verifica como um direito-dever fundamental de Consumo Sustentável decorrente de uma noção ampla do Princípio da Precaução. Este princípio, como se viu, permeia o ordenamento jurídico, ostentando uma natureza constitucional e reproduzido em vasta legislação infraconstitucional.

Assim, verificados os fundamentos da existência de direitos-deveres fundamentais e justificada a possibilidade de um direito-dever específico de consumo sustentável, encerrou-se o artigo refletindo quanto à urgência de uma aplicação efetiva desse Princípio. Afinal, de pouco serve um processo lógico-racional para fundamentar a aplicação de uma norma que siga com baixa adesão dos agentes sociais, com baixo potencial de mudar a realidade socioeconômica.

Nesse sentido, lembrou-se da inevitável reflexão sobre como a pandemia do COVID-19 como evento transformador de hábitos de consumo e a reformulação de algumas premissas nos estudos sobre o consumo sustentável, ainda que tenha apresentado novos problemas. Assim, diante desses cenários mais atuais e pragmáticos, não parece haver alternativa senão de observar e compreender, tanto quanto possível, todas essas transformações.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípio da precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, n. 22, ano 11, Coimbra, p. 9-57, 2008.

ATZ, Ana Paula; MARQUES, Claudia Lima. A efetivação das metas do objetivo de desenvolvimento sustentável – ODS 12 no Brasil: pela aprovação do PL 3514/2015 de um Consumo Digital e Sustentável. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 107, p. 195 – 233, Jul – Set. 2022

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução Carlos Alberto Medeiros – Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 2 ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, p. 57-130, 2007.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 3.514/2015 de 04 de novembro de 2015**. Altera a Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar disposições gerais [...]. Brasília. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1408274&



_____. Congresso Nacional. **Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm

_____. Congresso Nacional. **Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm

_____. **Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005**. Lei de Biossegurança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm

_____. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

COHEN, Maurie J. Does the COVID-19 outbreak mark the onset of a sustainable consumption transition?, **Sustainability: Science, Practice and Policy**, 16:1, 1-3, 2020. DOI: 10.1080/15487733.2020.1740472

FREITAS, Juarez. **Princípio da precaução**: vedação de excesso e de inoperância. *Interesse Público*, v. 7, n. 35, p. 33-48, jan./fev. 2006

GIRON, Jerônimo. **O direito do cidadão-consumidor à informação e a preservação ambiental na sociedade de risco**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul: Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) – UCS, 2012.

GONÇALVES, Carla Maria Barreto. **O tratamento jurídico do Consumo Sustentável no Brasil e a proposta de uma abordagem complexa pelo Direito dos Resíduos**. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Federal do Ceará UFC, Fortaleza, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/61104/3/2021_dis_cmbgoncalves.pdf

GRINOVER, Ada Pellegrini et al, **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor- comentado pelos autores do anteprojeto**, 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. **Direito & Justiça**, v. 38, n. 2, p. 156-182, 2012.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.





MIRAGEM, Bruno. Consumo sustentável e desenvolvimento: por uma agenda comum do direito do consumidor e do direito ambiental. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 74, p. 229-244, jul. – dez. 2013.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro. 1992. Disponível em http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambient_e_Developolvimento.pdf

_____. **Agenda 21 Global**. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>

O'RIORDAN, Timothy; JORDAN, Andrew. The precautionary principle in contemporary environmental politics. **Environmental Values**, v. 4, n. 3, p. 191-212, 1995.

PASQUALOTO, Adalberto de Souza. Consumo Sustentável: Limites e Possibilidades das Práticas de consumo no contexto nacional. **Revista de Direito Ambiental** (Versão eletrônica). Vol. 85. P. 191-216. São Paulo: Ed. RT. Jan-Mar. 2017

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais – A natureza de direito-dever da norma jusfundamental ambiental. **Revista de Direito Ambiental** (Versão eletrônica). vol. 67, P. 11-69, Jul – Set, 2012.

VIANA, Iasna Chaves. **Riscos, Complexidade e Responsabilidade Civil Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

WEDY, Gabriel Jesus Tedesco. O princípio da precaução no plano legislativo internacional e a sua análise crítica. **Revista da AJUFERGS**, v. 8, p. 21-47, 2013.